

**PARECER JURÍDICO AJU Nº 02/2020**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 1440/2019**

**MODALIDADE: Chamada Pública Nº 04/2019**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO/AQUISIÇÃO PARCELADA DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS;**

**1. RELATÓRIO**

Este assessor foi instado a proferir parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa PLANALTO LABORATÓRIOS SS, CNPJ 24.658.955/0001-07, no decorrer do processo licitatório especificado na epígrafe.

A empresa argumenta que é ilegal a exigência contida no subitem “r” do item 05 do edital, o qual restringe a participação apenas às empresas que comprovem sua localização no perímetro do município.

Argumenta ainda que a eventual supressão da referida cláusula editalícia surtiria efeitos positivos à Administração Pública, proporcionando economia financeira. Fundamenta no parágrafo §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos Acórdãos nº 2079/2005 e 1580/2005 e na Decisão nº 369/1999 do TCU.

A impugnante solicita a revogação da cláusula impugnada e, caso ocorra o indeferimento do pedido, que seja encaminhado à segunda instância administrativa, composta pelo Prefeito Municipal.

A Secretaria Municipal de Saúde se manifestou acerca da impugnação da empresa.

**2. OBJETO DA ANÁLISE**

Primeiramente, cabe informar que não compete ao departamento jurídico o poder de decisão. Todas as informações prestadas em parecer são de caráter meramente

opinativo. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

### 3. ANÁLISE PRELIMINAR

Analisado preliminarmente o recurso, conclui-se que foi apresentado dentro do prazo estabelecido em edital, proceder-se-á, portanto, à análise de mérito.

### 4. DAS RAZÕES

#### a. DAS ALEGAÇÕES DE ECONOMICIDADE

Estabelece o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O referido dispositivo estabelece o processo licitatório como o padrão, de uso obrigatório nas compras, alienações e aquisições de serviço pela Administração Pública de qualquer dos entes federativos.

De fato, a busca pelo menor preço é o objetivo geral dos editais licitatórios, contudo, a Lei é bem clara ao dispor que o critério de seleção deve ser a proposta mais vantajosa, de forma considerar não apenas o preço do produto/serviço, mas também todos os eventuais encargos dele provenientes.

Os municípios são autônomos e únicos e o Município de Campo Erê não dispõe de meios para levar os pacientes, de forma estável e contínua, até outra cidade apenas para realizar os exames, e também não possui local apropriado para realizar a coleta do material e, posteriormente, enviá-lo à empresa.

Ainda que fosse possível e economicamente viável, o Município não tem a menor obrigação de assumir maior ônus contratual apenas para satisfazer a vontade da empresa em participar do certame, pois, segundo a Constituição Federal, O INTERESSE PÚBLICO PREVALECE SOBRE O PRIVADO.

Por fim, faltou atenção da impugnante ao arguir que a aceitação de empresas de fora do município poderia reduzir os preços, pois o presente tipo licitatório sequer é o de “menor preço”. Sugiro a leitura do item nº 3 do edital que, *in verbis*:

3. O preço referente à prestação dos serviços ambulatoriais, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.080/90 – Decreto 7.508/2011, será aquele constante na Tabela Unificada de Procedimentos SUS do Ministério da Saúde, bem como seus reajustes.

Depreende-se, portanto, que os procedimentos serão pagos com base na Tabela SUS, não cabendo a argumentação da impugnante acerca da economicidade.

#### **b. DA INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A TERRITORIALIDADE**

Estabelece o artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**.

O referido artigo expõe os princípios que regem a Administração Pública brasileira, os quais os agentes públicos se encontram estritamente vinculados em cada ato expedido.

O destaque é para o princípio da EFICIÊNCIA. Oriundo da Emenda Constitucional nº 19 de 1998, tem como objetivo propor, no Estado brasileiro, um modelo gerencial em substituição ao burocrático, de modo permitir a otimização dos meios utilizados para alcançar determinado fim.

De fato, a expressa justificativa para a restrição territorial deveria estar presente no edital, contudo a sua inexistência não o torna derogável, pois tal diligência poderia ter sido solicitada por meio de ofício, ou por simples telefonema, o qual a Comissão de Licitações informaria os motivos e publicaria os devidos esclarecimentos.

Sugiro à comissão de Licitações que passe a incluir as devidas justificativas nos próximos editais, contudo, considerando o princípio constitucional da eficiência, o município não pode arriscar permanecer sem os serviços por mais tempo por decorrência de mera inobservância de um atributo formal.

## 5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos pleiteados pela impugnante. Proferida a decisão de primeira instância, da Comissão de Licitações, despachem-se os autos ao Prefeito Municipal para proferir a decisão em segunda instância administrativa.

Reitero a sugestão dada à Comissão de licitações para a inclusão da justificativa da territorialidade nos próximos editais.

Salvo melhor juízo, é o parecer **OPINATIVO**.

Campo Erê, 03 de janeiro de 2019

---

MATHEUS BRUNO POLI VALGOI  
Assessor Jurídico do Município  
OAB/SC 54.780